

PROJETO DE LEI Nº 007 /2015

Faço saber que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sanharó aprovou em 1ª e 2ª votação o Projeto de Lei Nº. 007/2015, oriundo do Poder Executivo.

EMENTA: Dispõe sobre a campanha destinada à recuperação de créditos tributários e não tributários e dá outras providências..

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a promover campanha destinada à recuperação de créditos tributários e não tributários junto aos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública, concedendo-lhes redução na cobrança dos encargos, na forma descrita no artigo 2º desta Lei.

Art. 2.º Será concedido parcelamento do total do débito do respectivo devedor em até 04 (quatro) parcelas mensais, com as seguintes reduções.

I – de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos juros, multa e correção, quando recolhido de uma só vez;

II – de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor dos juros, multas e correção, quando recolhido em até 04 (quatro) parcelas mensais sucessivas.

§1º - Em caso de parcelamento, a primeira parcela deverá ser paga à vista, no ato da celebração do parcelamento;

§2º - O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 45,30 (quarenta e cinco reais e trinta centavos), referente a 30 (trinta) UFM – Unidade Financeira Municipal.

Art. 3º O prazo para o contribuinte pagar à vista ou requerer o parcelamento nos termos do artigo 2º é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da sanção da presente lei.

Art. 4° O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em petição ou requerimento formulado perante a Secretaria de Finanças, deferido pelo Secretário, ou pela Autoridade a quem este delegar os poderes para tanto.

Art. 5° O Pedido de parcelamento implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.

Art. 6° A inadimplência de quaisquer parcelas, por um período superior a 30 (trinta) dias, importa na revogação do parcelamento e, conseqüentemente, na perda dos benefícios desta lei, prevalecendo apenas para os valores das parcelas pagas.

Art. 7° O débito oriundo de parcelamento já existente, mesmo aquele já em fase de execução, poderá ser reparcelado, nos termos da presente lei, no entanto, não terá o sujeito passivo direito de restituição das importâncias recolhidas.

Art. 8° A concessão dos benefícios fiscais, previstos nesta lei, refere-se ao pagamento de tributo objeto da campanha, relativos aos exercícios até 2014.

Art. 9° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar, mediante Decreto, por até 120 (cento e vinte) dias o prazo estabelecido no Artigo 3° desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sanharó, 12 de março de 2015.

Taciana Nunes Calado Gomes

Presidenta